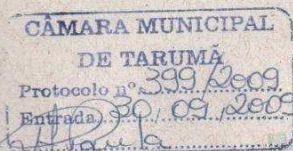




**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55  
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

OFÍCIO ESPECIAL/RLNS  
ASSUNTO: Solicitação Faz



Tarumã, 30 de Setembro de 2.009  
19.º Ano da Emancipação Política  
17.º Ano da Instalação

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a inclusão do Projeto de Lei n.º 87/2009, do Poder Legislativo que "**DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESTINO DE PILHAS, BATERIAS, BATERIAS DE TELEFONES CELULARES E LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ.**" na sessão-----do dia ----- de ----- de 2009"

Ao ensejo apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração e contando agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

**RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA**  
VEREADOR - PSDB

Ao Sr.  
**ANTONIO MARCOS DA COSTA LIMA**  
PRESIDENTE DA CAMARA  
TARUMÃ - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55  
Site: www.camarataruma.sp.gov.br - E-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 87/2009, 30 DE SETEMBRO DE 2009.  
AUTORIA DO VEREADOR RONALDO LEITE NOGUEIRA  
SEPULVEDA- PSDB

CÂMARA MUNICIPAL

DE TARUMÃ

Protocolo nº 399/2009

Entrada nº 30.09.2009

"DISPÕE SOBRE A COLETA E O DESTINO DE PILHAS,  
BATERIAS, BATERIAS DE TELEFONES CELULARES E  
LÂMPADAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ".

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE  
TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** Os estabelecimentos e as redes de lojas, mercados, supermercados, e assistência técnica de indústrias que comercializam pilhas, baterias, baterias de telefone celular e lâmpadas no município de Tarumã, ficam obrigados a manterem recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte dos consumidores.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se somente aos estabelecimentos comerciais que promovam a venda dos materiais estabelecidos por esta Lei e dentro das categorias respectivamente comercializadas.

§ 2º. Os recipientes coletores de que trata esta Lei, deverão ser instalados em local visível e de fácil acesso ao público, sob pena de sanção administrativa correlata imposta por esta lei.

**Art. 2º.** O recolhimento dos produtos definidos nesta Lei fica sob responsabilidade fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão à destinação adequada aos "dejetos" em conformidade com o que determina a Resolução nº. 401, de 04 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Parágrafo único:** Fica facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênio com empresas privadas no setor de reciclagem, com a finalidade de recolhimento dos produtos previstos nesta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55  
Site: [www.camarataruma.sp.gov.br](http://www.camarataruma.sp.gov.br) - E-mail: [camarataruma@camarataruma.sp.gov.br](mailto:camarataruma@camarataruma.sp.gov.br)

#### CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** – Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados em série ou em paralelo;

II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam esta Resolução.

IV – bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V – pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII – pilhas miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA-LR03/RR03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII - lâmpadas fluorescentes: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio ou argônio;

IX - lâmpadas de vapor de mercúrio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio;

X - lâmpadas de vapor de sódio: lâmpadas contendo em seu interior vapor de sódio;

XI - lâmpadas de luz mista: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio conjugado a filamento de lâmpada incandescente;

XII - lâmpadas a vapor metálico: lâmpadas contendo em seu interior vapor de mercúrio e/ou outro que seja tóxico;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

### ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55  
Site: [www.camarataruma.sp.gov.br](http://www.camarataruma.sp.gov.br) - E-mail: [camarataruma@camarataruma.sp.gov.br](mailto:camarataruma@camarataruma.sp.gov.br)

XIII - lâmpadas halógenas dicrônicas: lâmpadas incandescentes com adição de elemento químico halógeno (iodo ou bromo);

XIV - outras lâmpadas contendo mercúrio: quaisquer outras lâmpadas que contenham em seu sistema vapor de mercúrio.

**Parágrafo único:** O manejo, o acondicionamento e o transporte das lâmpadas devem ser feitos com os cuidados necessários para garantir a preservação da integridade das mesmas, assim como dos demais materiais que as compõem.

**Art. 4º** Fica proibido qualquer outra destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas usadas de quaisquer tipos ou características, sendo circunstâncias agravantes:

I - lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queimam a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - lançamento em corpos d'água, banhados ou nascentes, poços ou cacimbas, terrenos baldios, cavidades subterrâneas - naturais ou artificiais - em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação;

IV - aterramento sem atendimento à legislação, normas, padrões e procedimentos relativos aos resíduos de que trata esta Lei.

### CAPITULO III DAS INFRAÇÕES

**Art. 5º.** O descumprimento das disposições e parâmetros estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator, progressivamente, a:

I - notificação oficial em que conste prazo de, no máximo, trinta dias para adequação do estabelecimento;

II - multa, de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município - UFM, na segunda infração;

III - multa em dobro no caso de reincidência após a segunda infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55  
Site: [www.camarataruma.sp.gov.br](http://www.camarataruma.sp.gov.br) - E-mail: [camarataruma@camarataruma.sp.gov.br](mailto:camarataruma@camarataruma.sp.gov.br)

**Art. 8º** Caberá ainda ao Poder Público Municipal a realização de extensiva publicidade desta lei, dos efeitos nocivos dos elementos radioativos, bem como da importância da coleta a ser implementada.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo através da Secretaria Municipal competente, responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 10º** Os proprietário dos estabelecimentos terão o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto na presente nesta Lei.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Lei nº 865/2009 de 21 de Setembro de 2009.

Câmara municipal de Tarumã, em 30 de Setembro de 2009  
19º ano de Emancipação política  
17º ano de Instalação

**Ronaldo Leite Nogueira Sepulveda**  
Vereador PSDB



## CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55  
Site: [www.camarataruma.sp.gov.br](http://www.camarataruma.sp.gov.br) - E-mail: [camarataruma@camarataruma.sp.gov.br](mailto:camarataruma@camarataruma.sp.gov.br)

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

O presente projeto de lei dispõe sobre a coleta e colocação de recipientes especiais de lixo nos pontos onde comercializam pilhas, baterias e lâmpadas e dá providências correlatas.

A maioria desses produtos possui metais pesados em sua composição - mercúrio, cádmio e chumbo, que são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde das pessoas. No entanto, são jogados no lixo comum, em aterros sanitários e em qualquer lugar da natureza, onde levam anos decompondo-se e poluindo o solo, água e os animais.

Esse descarte perigoso é proibido por lei desde 30 de junho de 1999, pela Resolução nº 401 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que não é cumprida corretamente.

Dispõe essa norma que baterias, pilhas devem ser devolvidas aos fabricantes e vendedores autorizados após a extinção da carga, e nunca guardados em casa ou misturados ao lixo domiciliar.

Certos e convictos que este Projeto será devidamente apreciado e após aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, desde logo apresentamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**Ronaldo Leite Nogueira Sepulveda**  
Vereador PSDB